



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003.

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca que, como indica a ementa, altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando dispensar a exigência de visto de entrada, como turista, no País, aos nacionais dos Estados Unidos da América, independentemente da reciprocidade de tratamento.

Esta proposição já obteve aprovação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Arnon Bezerra, acrescentando à lista de dispensa de visto os turistas provenientes do Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia, bem como de qualquer outro país considerado de interesse turístico.



Vindo para apreciação da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, teve designado como Relator o Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que apresentou voto pela aprovação do Projeto, na forma de um novo Substitutivo, que claramente melhorou a redação oferecida pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, merecendo, no entanto, conforme nosso entendimento, pequena contribuição que adiante indicaremos.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela se encontra de acordo com a nossa Constituição, pois a matéria em exame, em conformidade com o artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal é de competência legislativa privativa da União, sendo portanto legítima a iniciativa parlamentar fundada no que dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, não incidindo na espécie quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Em relação à análise da juridicidade, é importante destacar que a matéria que se visa alterar, já se encontra disciplinada em parte pela Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.” E as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.430, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não geram contradição com a atual disposição, ao contrário, oferecem importantes contribuições à disposição atual da Lei nº 6.815, de 1980.

Sobre a técnica legislativa e redação, o Relator desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, ofereceu também um Substitutivo, mais adequada à disciplina oferecida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Neste momento, cabe a nós apresentarmos a análise do mérito da proposição em apreço. Verifica-se de pronto, a relevância e a importância do Brasil incrementar o fluxo de turistas oriundos dos países mais desenvolvidos. E os países elencados como os que devem ter facilitado o ingresso dos seus nacionais em território brasileiro, representam fatia significativa das receitas turísticas que geram centenas de milhares de empregos no País.

Todavia, entendo que devemos inserir nesta proposição um mecanismo de resguardo da nossa soberania nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse mecanismo de resguardo da nossa soberania nacional, que estou incluindo no Substitutivo que ora apresento, diz respeito ao estabelecimento de um prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para permanência em território brasileiro, dos cidadãos nacionais dos países enumerados neste Projeto de Lei, ou que seja escolhido como de relevante interesse turístico.

A indicação deste prazo que entendemos ser razoável para um turista que pretende visitar o País, atende o interesse dessa proposição, que é facilitar o ingresso em território nacional de pessoas que gostariam de visitá-lo, e dá ao Brasil, uma indicação das pessoas que tenham pretensão de permanecer por um período de tempo maior.

Com esta disciplina, se oportuniza uma situação favorável a quem pretende conhecer o Brasil, e de outro lado, se cria um mecanismo que vai exigir das pessoas que queiram permanecer em solo nacional por um período de tempo maior, a necessidade de informar as nossas autoridades responsáveis pelo ingresso e permanência de turistas estrangeiros, os motivos deste interesse.

Assim em face do exposto, e pedindo venia mais uma vez ao Senhor Relator, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei 2.430. de 2003, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado SÉRGIO BRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003, E AO SUBSTITUTIVO A ELE OFERECIDO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Altera o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da exigência do visto de turista para os estrangeiros que menciona, que venham ao Brasil em caráter recreativo ou de visita.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta lei.

§ 2º Será dispensada a exigência do visto previsto no inciso II do art. 4º desta lei para o turista nacional, por um período não superior a 21(vinte e um) dias:

- I - dos Estados Unidos da América;
II - do Canadá;
III - do Japão;
IV - da Austrália;
V - da Nova Zelândia;
VI - de país considerado de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SÉRGIO BRITO